

REGULAMENTO

DO

MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

CNPJ nº 12.400.426/0001-11

28 de novembro de 2023



ÍNDICE

CAPÍTULO I - FUNDO	3
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	3
CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA	4
CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA	6
CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	
CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO	14
CAPÍTULO VII - DIREITOS DE CRÉDITO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	24
CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO	27
CAPÍTULO IX - QUOTAS	30
CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS	33
CAPÍTULO XI - RESGATE DAS QUOTAS	36
CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS	39
CAPÍTULO XIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO	39
CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	40
CAPÍTULO XV - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA	43
CAPÍTULO XVI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	44
CAPÍTULO XVII - CUSTOS DE COBRANÇA	45
CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE	46
CAPÍTULO XIX - SERVIÇOS DE ANÁLISE ESPECIALIZADA	49
CAPÍTULO XX - ASSEMBLEIA GERAL	49
CAPÍTULO XXI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	53
CAPÍTULO XXII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	54
CAPITULO XXIII- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	54
CAPÍTULO XXIV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	56
CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS	56
ANEXO I - DEFINIÇÕES	58
ANEXO II – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	63
ANEXO III – POLÍTICA DE COBRANÇA	66
ANEXO IV - MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO	69
ANEXO V - METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO	73



MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

CAPÍTULO I - FUNDO

Artigo 1º O "MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL", disciplinado pelo presente regulamento ("Regulamento"), pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 444, de 08 de dezembro de 2006, conforme alterada ("Instrução CVM 444"), pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("Instrução CVM 356") e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ("Fundo").

<u>Parágrafo 1º</u> Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I ao presente Regulamento.

Parágrafo 2º No prazo de até 10 (dez) dias corridos contados (i) de sua aprovação pela Administradora, o Regulamento e, (ii) de sua aprovação pela Assembleia Geral, os eventuais aditamentos ao Regulamento, serão levados a registro, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, exclusivamente caso assim seja obrigatório por determinação da Receita Federal do Brasil, para fins de atualização da situação cadastral do fundo no CNPJ.

Artigo 2º O Fundo funciona sob a forma de condomínio aberto.

Artigo 3º Somente podem participar do Fundo, na qualidade de Quotistas, Investidores Profissionais, conforme definidos pelo artigo 9-A da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

<u>Parágrafo Único</u> O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o previsto nos Capítulos XIV e XX deste Regulamento.



CAPÍTULO III - ADMINISTRADORA

Artigo 5° O Fundo é administrado pela SINGULARE, Corretora de Títulos e Valores Mobiliários SA, instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na cidade de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1355, 3° andar, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.285.390/0001-40 (a "Administradora").

<u>Parágrafo 1º</u> A carteira do Fundo será gerida pela Moka Gestora de Recursos de Terceiros Ltda., sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Angélica, 2.220, 3º andar, conjunto 31, CEP 01228-200, inscrita no CNPJ sob o nº 17.717.522/0001-01, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de recursos e doravante designada (a "Gestora").

<u>Parágrafo 2º</u> A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Quotistas.

<u>Parágrafo 3º</u> Observada a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo.

<u>Parágrafo 4º</u> Observados os termos e as condições deste Regulamento e da regulamentação aplicável, em especial o previsto nos Capítulos XVII, XIX, e XX abaixo, a Administradora, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:

- (a) iniciar quaisquer procedimentos, judiciais ou extrajudiciais, necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros ou à execução de quaisquer garantias eventualmente prestadas, inclusive por meio de medidas acautelatórias e de preservação de direitos, sem prejuízo das obrigações do Custodiante previstas no Capítulo XVIII deste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (b) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação ou transferência, no todo ou em parte, relacionado aos Direitos de Crédito ou aos Ativos



Financeiros, sempre de forma a preservar os direitos, interesses e prerrogativas dos Quotistas;

- (c) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: (1) às procurações outorgadas às Consultorias Especializadas; e (2) das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;
- (d) contratar, às suas expensas, serviços de consultorias especializadas, observadas as disposições do Capítulo XX;
- (e) contratar, às expensas do Fundo, ou qualquer terceiro para a prestação dos correspondentes serviços de custódia, nos termos da Instrução CVM 356, observadas as disposições do Capítulo XX; e
- (f) vender, a qualquer terceiro, quaisquer Direitos de Crédito que estejam vencidos, desde que a venda seja previamente aprovada pela Gestora.
- Artigo 6° A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo, pelos titulares das Quotas reunidos em Assembleia Geral, na forma do Capítulo XX, sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.
- Artigo 7º A Administradora, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre a sua substituição, devendo ser observado o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XX deste Regulamento.
 - Parágrafo 1º Na hipótese de renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que a nova instituição administradora venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral.
 - <u>Parágrafo 2º</u> Caso os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da comunicação de



renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM.

Artigo 8°

A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data da deliberação da sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, e sua respectiva administração, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV - RESPONSABILIDADES DA ADMINISTRADORA

Artigo 9° A Administradora tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável, neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação:

- (a) manter atualizados e em perfeita ordem pelo prazo legal:
 - (i) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (ii) o registro dos Quotistas;
 - (iii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (iv) o livro de presença de Quotistas;
 - (v) o prospecto, se houver;
 - (vi) os demonstrativos trimestrais do Fundo a que se refere o Artigo 12 deste Regulamento;
 - (vii) os registros contábeis do Fundo; e
 - (viii) os relatórios da auditoria independente.



- (b) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de terceiro autorizado;
- (c) disponibilizar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-los do (i) nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo; e (ii) da taxa de administração cobrada;
- (d) disponibilizar aos Quotistas, no prazo de 40 (quarenta) dias corridos contados do encerramento de cada trimestre civil, no periódico referido no Artigo 77 deste Regulamento, além de manter disponíveis em sua sede e agências, o valor do Patrimônio Líquido e das Quotas, e as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e a Razão de Garantia apurada nos termos do Capítulo XV abaixo;
- (e) colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e agências, as demonstrações financeiras do Fundo, bem como os relatórios preparados pelos auditores independentes;
- (f) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (g) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo previstos na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas de toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- (h) assegurar que o Diretor Designado, responsável pela gestão, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais referidos no Artigo 12 deste Regulamento;
- (i) observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto no Capítulo V deste Regulamento;
- (j) proceder, em nome do Fundo, à contratação dos serviços de custódia, da auditoria independente e das Consultorias Especializadas, e à celebração do Contrato de Custódia e dos Contratos de Prestação de Serviços de Análise Especializada;
- (k) celebrar, em nome do Fundo, o Contrato de Cessão, seus eventuais aditamentos e todos os Termos de Cessão;



- (l) executar, diretamente ou por meio da contratação do Agente Escriturador, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (i) a escrituração das Quotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Quotistas; (ii) a manutenção de registros analíticos completos das contas de depósito abertas em nome dos Quotistas; (iii) a manutenção dos documentos necessários à comprovação da condição de Investidor Profissional dos Quotistas, em perfeita ordem; e (iv) o fornecimento aos Quotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas, sua propriedade e respectivo valor;
- (m) fazer a guarda física ou escritural dos documentos abaixo listados, por si ou por terceiros contratados, durante o prazo mínimo exigido pela legislação fiscal:
 - (i) extratos da Conta de Arrecadação, da Conta *Escrow* e da Conta do Fundo e dos comprovantes de movimentações de valores em tais contas;
 - (ii) relatórios preparados nos termos do Contrato de Custódia e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento ou no Contrato de Custódia;
 - (iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros; e
 - (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo.
- (n) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos, nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 1º deste Regulamento;
- abrir e manter a Conta de Arrecadação até a integral liquidação das Obrigações do Fundo, e transferir diariamente para a Conta do Fundo a totalidade dos recursos depositados na Conta de Arrecadação;
- (p) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do fundo ou dos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- (q) fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica; e



(r) possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento das obrigações dos prestadores de serviços contratados nos termos deste Regulamento.

Artigo 10 É vedado à Administradora, em nome próprio:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- (b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo; e
- (c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas.

<u>Parágrafo 1º</u> As vedações de que tratam as alíneas (a) a (c) do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de sua emissão ou coobrigação.

<u>Parágrafo 2º</u> Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional integrantes da carteira do Fundo.

<u>Artigo 11</u> É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- realizar operações e negociar com Ativos Financeiros em desacordo com a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista no Capítulo V deste Regulamento;
- (c) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;
- (d) adquirir Quotas do Fundo;
- (e) pagar ou ressarcir-se de multas ou penalidades que lhe forem impostas em razão



do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável;

- (f) vender Quotas do Fundo à prestação;
- (g) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio, ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (h) obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
- (j) criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros;
- (k) emitir qualquer classe de Quotas em desacordo com este Regulamento;
- (l) prometer rendimento predeterminado aos condôminos; e
- (m) vender Quotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos de Crédito, exceto quando se tratar de quotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate.

<u>Parágrafo Único</u> Salvo se expressamente autorizado por este Regulamento ou pelos titulares das Quotas, reunidos em Assembleia Geral, é vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- (a) celebrar quaisquer outros contratos ou compromissos que gerem ou possam gerar obrigações e deveres para o Fundo, incluindo a contratação de quaisquer prestadores de serviços;
- (b) distratar, rescindir ou aditar qualquer Contrato de Cessão;
- (c) distratar, rescindir ou aditar o Contrato de Custódia, o Contrato de Prestação de Serviços de Análise de Crédito e Cobrança e Outras Avenças, o contrato de abertura da Conta *Escrow* e o contrato com os auditores independentes, ressalvadas as alterações de caráter operacional em tais contratos que não



acarretem qualquer prejuízo ao Fundo; e

(d) proceder à abertura de contas-correntes bancárias, de investimento e de custódia, além daquelas previstas neste Regulamento e no Contrato de Custódia, e à movimentação destas contas de forma diversa ou para fins outros que não os especificamente previstos neste Regulamento e no Contrato de Custódia.

Artigo 12 O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Quotistas, bem como submetido à auditoria independente anual, que evidencie que as operações realizadas pelo Fundo estão em consonância com sua política de investimento, de composição e de diversificação da carteira prevista neste Regulamento e com a regulamentação vigente, e que as negociações foram realizadas em condições correntes de mercado.

CAPÍTULO V - OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DE COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 13 O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Quotistas, observada a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira definida neste Capítulo, valorização de suas Quotas por meio da aquisição pelo Fundo: (i) de Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos titulares de tais Direitos de Crédito, tudo nos termos de cada Contrato de Cessão; e (ii) de Ativos Financeiros.

<u>Parágrafo 1º</u> Os Direitos de Crédito que serão adquiridos pelo Fundo serão originados em diversos segmentos, sendo oriundos de operações de natureza industrial, comercial, financeira, hipotecária e imobiliária, bem como do segmento de prestação de serviços e decorrentes de Arranjos de Pagamento, sendo expressamente autorizada a aquisição de Direitos Creditórios cujo(s) Cedente(s), devedor(es) ou coobrigado(s) seja(m) empresa(s) em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos do inciso V, art. 1º da Instrução CVM 444, ainda que o respectivo plano de recuperação não tenha sido aprovado em juízo.

Parágrafo 2º O Fundo não poderá adquirir:

- a) direitos creditórios decorrentes de receitas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;
- b) direitos creditórios que estejam vencidos e pendentes de pagamento



quando de sua cessão para o fundo;

- c) direitos creditórios que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; e
- d) direitos creditórios cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o FIDC seja considerada um fator preponderante de risco.

Artigo 14 Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento, sempre observado o disposto neste Capítulo e na legislação e regulamentação aplicáveis (em especial o previsto no Artigo 40-A e parágrafos da Instrução CVM 356), observado que, exceto nas hipóteses previstas nos Parágrafos abaixo, o total de coobrigação e de cessão de créditos de qualquer Cedente, conforme previsto no respectivo Contrato de Cessão, não poderá vir a representar mais de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, excluídas as instituições financeiras ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que poderão chegar a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

<u>Parágrafo 1º</u> Os cinco maiores Cedentes coobrigados, excluídas as instituições financeiras ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não poderão representar em seu todo percentual superior a 33% (trinta e três por cento) do patrimônio do Fundo.

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito devidos pelos cinco maiores devedores não poderão representar, conjuntamente, percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio do Fundo, ao passo que, individualmente, o total de obrigação de cada devedor dos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo não poderá ser superior a 6% (seis por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, ressalvado,

<u>Parágrafo 3º</u> Os Direitos de Crédito devidos pela Moka Pay Serviços Financeiros Ltda., na qualidade de sacado, poderão representar percentual de até 20% (vinte por cento) do patrimônio do Fundo e não deverão ser contabilizados nos cálculos relacionados ao Parágrafo 2ª acima.

<u>Parágrafo 4º</u> O prazo médio da carteira do Fundo não poderá exceder 90 (noventa) dias.

Artigo 15 O Fundo deverá alocar, em até 90 (noventa) dias corridos contados da 1ª Data de Emissão de Quotas, mais de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos de Crédito, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo



VII deste Regulamento. O Fundo poderá, conforme o caso, manter a totalidade do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional, ou aplicá-lo, exclusivamente, em:

- (a) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN;
- (b) créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (c) Operações Compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil;
- (d) certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras que contem com classificação de baixo risco de crédito mínimo AA por agências classificadoras de risco autorizadas a atuar no país;
- (e) valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa que contem com classificação de baixo risco de crédito mínimo AA, exceto quotas do Fundo de Desenvolvimento Social; e/ou
- (f) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou referenciado à Taxa DI, inclusive administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária.
- Parágrafo 1º O fundo poderá adquirir Ativos Financeiros no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido, podendo este ser elevado quando se tratar de aplicações em (a) títulos públicos federais; (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais e (c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens "a" e "b".
- <u>Parágrafo 2º</u> Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.
- <u>Parágrafo 3º</u> É vedado à Administradora/Custodiante, Gestora e Consultorias Especializadas ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.
- <u>Parágrafo 4º</u> O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora atue como sua contraparte desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.



- Artigo 16 O Fundo <u>não</u> poderá realizar operações em mercado de derivativos, ainda que com o objetivo de proteger posições detidas à vista.
- Artigo 17 A Administradora/Custodiante, as Consultorias Especializadas e a Gestora não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos de Crédito, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos de Crédito.
- Artigo 18 Cada uma das Cedentes é responsável pela existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez, certeza, exigibilidade e pagamento dos valores a eles referentes, na qualidade de devedoras solidárias dos devedores dos Direitos de Crédito, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.
- Artigo 19 Os Direitos de Crédito e os demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em quotas de fundos de investimento financeiro.

<u>Parágrafo Único</u> Os Documentos Comprobatórios ficarão sob a guarda do Custodiante ou de quem este indicar, sem prejuízo de sua responsabilidade, conforme estabelecido no Contrato de Custódia.

Artigo 20 Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI - FATORES DE RISCO

Artigo 21 Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Quotistas, hipóteses em que a Administradora/Custodiante, a Gestora, as Consultorias Especializadas ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando do resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.



<u>Parágrafo Único</u> As aplicações dos Quotistas não contam com a garantia da Administradora/Custodiante, da Gestora, de suas partes relacionadas ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

- Artigo 22 Abaixo seguem os principais riscos associados ao investimento no Fundo e aos Ativos Financeiros e Direitos de Crédito.
 - (a) <u>Efeitos da política econômica do Governo Federal</u>. O Fundo, seus ativos, quaisquer Cedentes e os devedores dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros do Fundo, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) a atividade do segmento industrial no Brasil, e, consequentemente, a originação dos Direitos de Crédito, está diretamente relacionada ao crescimento econômico e ao nível de investimento e consumo no País. Assim, a retração da economia brasileira, ocasionada por crises internas ou externas ou por ações governamentais, pode afetar negativamente os negócios de cada uma das Cedentes, e a originação e liquidação dos Direitos de Crédito; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente ou sacado, bem como a originação e a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos devedores, pelas respectivas Cedentes e eventuais garantidores.

A atividade do segmento industrial no Brasil, e, consequentemente, a originação dos Direitos de Crédito, está diretamente relacionada ao crescimento econômico e ao nível de investimento e consumo no País. Assim, a retração da economia brasileira, ocasionada por crises internas ou externas ou por ações governamentais, pode afetar negativamente



os negócios de cada uma das Cedentes, e a originação e liquidação dos Direitos de Crédito.

(b) Baixa liquidez dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e das Quotas do Fundo.

Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, o Fundo estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Quotas.

O investimento do Fundo em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso o Fundo precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio do Fundo.

Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito, e pelo fato de o Fundo funcionar sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Quotas em mercado secundário, as únicas formas que os Quotistas têm para se retirar do Fundo são: (i) a ocorrência de Eventos de Liquidação previstos neste Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação do Fundo e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Quotas. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação do Fundo, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Quotistas, as medidas previstas no Artigo 55 deste Regulamento serão adotadas.

- (c) <u>Inexistência de garantia de rentabilidade</u>. A Meta de Rentabilidade Prioritária Quotas Seniores e a Meta de Rentabilidade Quotas Subordinadas Mezanino adotadas pelo Fundo para a rentabilidade de suas Quotas Seniores e Quotas Subordinadas Mezanino, respectivamente, é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos de Crédito, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Quotas Seniores e/ou Quotas Subordinadas Mezanino, a rentabilidade dos Quotistas será inferior à Meta de Rentabilidade Prioritária Quotas Seniores ou à Meta de Rentabilidade Prioritária Quotas Subordinadas Mezanino, conforme o caso. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos de crédito no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.
- (d) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos



a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Quotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Quotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

(e) Resgate condicionado das Quotas. As únicas fontes de recursos do Fundo para efetuar o pagamento do resgate das Quotas é a liquidação: (i) dos Direito de Crédito pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Quotas, o que poderá acarretar prejuízo aos Quotistas.

Ademais, o Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de a Gestora alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos de Crédito, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Quotas à liquidação dos Direitos de Crédito e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito no parágrafo acima, a Administradora/Custodiante está impossibilitada de assegurar que o resgate das Quotas ocorrerá nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pelo Fundo ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora/Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em consonância com o Artigo 40 abaixo, havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Quotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez acima referido.

(f) <u>As Quotas Subordinadas Mezanino se subordinam às Quotas Seniores e ao atendimento</u> da Razão de Garantia para efeitos de resgate. Os titulares das Quotas Subordinadas



Mezanino devem levar em consideração que tais Quotas se subordinam às Quotas Seniores para efeitos de resgate. Os resgates das Quotas Subordinadas Mezanino estão condicionados ainda à manutenção das Relações Mínimas, à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização e aos procedimentos e prazos previstos no Artigo 41 deste Regulamento. Considerando-se a natureza dos Direitos de Crédito e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora/Custodiante, a Gestora, as Consultorias Especializadas e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que os resgates das Quotas Subordinadas Mezanino ocorrerão nas Datas de Resgate previstas neste Regulamento, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora/Custodiante, a Gestora e as Consultorias Especializadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza na impossibilidade de resgate de Quotas na respectiva Data de Resgate.

- (g) As Quotas Subordinadas Júnior se subordinam às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino e ao atendimento das Razões de Garantia para efeitos de resgate. Os titulares das Quotas Subordinadas Júnior devem levar em consideração que tais Quotas se subordinam às Quotas Seniores, às Quotas Subordinadas Mezanino para efeitos de resgate. Os resgates das Quotas Subordinadas Mezanino estão condicionados ainda à manutenção das Relações Mínimas, conforme estabelecido neste Regulamento, à existência de disponibilidades do Fundo para sua realização e aos procedimentos e prazos previstos no Artigo 41 deste Regulamento. Considerando-se a natureza dos Direitos de Crédito e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora/Custodiante, a Gestora, as Consultorias Especializadas e suas respectivas Partes Relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que os resgates das Quotas Subordinadas Júnior ocorrerão nas Datas de Resgate previstas neste Regulamento, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora/Custodiante, a Gestora e as Consultorias Especializadas, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza na impossibilidade de resgate de Quotas na respectiva Data de Resgate.
- (h) <u>Liquidação antecipada do Fundo e resgate de Quotas</u>. O Regulamento prevê hipóteses nas quais o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente. Ocorrendo qualquer uma dessas hipóteses, o Fundo pode não dispor de recursos para pagamento aos Quotistas.

Desse modo, os Quotistas poderão não receber a rentabilidade que o Fundo objetiva ou mesmo sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido nas Quotas, e, ainda que recebam o capital investido, poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo. Nesse caso, não será devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, qualquer multa ou penalidade.



- (i) Risco de Intervenção ou Liquidação Extrajudicial do Custodiante. Os ativos do Fundo estão custodiados no Custodiante, o qual não tem seu risco classificado pela agência de classificação de risco do Fundo. Caso esta instituição entre em processo de intervenção ou liquidação, o tempo para acessar os ativos do Fundo e realizar a troca de custodiante poderá comprometer o pagamento das Quotas Seniores.
- (j) Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo. O Custodiante poderá contratar empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Quotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Direitos de Crédito e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos.
- (k) Cobrança judicial dos Direitos de Crédito. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Quotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite do valor total das Quotas Subordinadas Júnior, sempre observado o que seja deliberado pelos titulares das Quotas Seniores reunidos em Assembleia Geral na forma do Capítulo XX deste Regulamento. A Administradora/Custodiante não é responsável pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas Seniores deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo XVII deste Regulamento.
- (1) Necessidade de aprovação dos titulares de Quotas Subordinadas Júnior nas deliberações da Assembleia Geral. O Parágrafo 3º do Artigo 70 deste Regulamento estabelece a necessidade de aprovação pela maioria absoluta das Quotas Subordinadas Júnior em determinadas deliberações da Assembleia Geral, incluindo, sem limitações: (i) aprovar a contratação e substituição do Custodiante, da Gestora, das Consultorias Especializadas e dos auditores independentes e (ii) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar. Tal direito dos titulares das Quotas Subordinadas Júnior é mais amplo do que a regra geral de quórum de deliberação nas Assembleias Gerais de Quotistas prevista no Artigo 29 da Instrução CVM 356, que estabelece que as deliberações são tomadas pela maioria de quotas dos Quotistas presentes na Assembleia



Geral. Referido direito dos titulares das Quotas Subordinadas Júnior pode impedir a aprovação de matérias essenciais aos interesses dos titulares das Quotas Seniores, o que pode afetar negativamente o funcionamento do Fundo, causando prejuízo aos titulares das Quotas Seniores.

- (m) Risco de mercado. O desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho do Fundo, e consequentemente a rentabilidade das Quotas.
- (n) Risco de crédito. O risco de crédito decorre da capacidade dos devedores e/ou emissores dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos em honrarem seus compromissos, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos e/ou na percepção do mercado acerca de tais investidores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Quotistas. Adicionalmente, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (o) Risco decorrente dos critérios adotados pelo Cedente para a Concessão de Crédito. O Fundo está apto a adquirir Direitos de Crédito de titularidade de múltiplos cedentes. Tais cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, pelas Consultorias Especializadas, pela Gestora e/ou Administradora/Custodiante, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os cedentes e os respectivos devedores dos Direitos de Crédito podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pelas Consultorias Especializadas, pela Gestora e/ou Administradora/Custodiante. Caso os Direitos de Crédito não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor e o respectivo cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e o respectivo cedente não restitua ao Fundo o montante em moeda nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos de Crédito, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.
- (p) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira do Fundo



serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Quotas.

- (q) <u>Investimento em Derivativos</u>. De acordo com a Política de Investimento do Fundo, o Fundo não poderá realizar operações em mercado de derivativos, ainda que com o objetivo de proteger posições detidas à vista.
- (r) Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo. Com exceção dos Direitos de Crédito decorrentes de Arranjos de Pagamento, todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo serão recebidos diretamente na Conta de Arrecadação. Os valores depositados na Conta de Arrecadação serão transferidos diariamente para a Conta do Fundo. Apesar de o Fundo contar com a obrigação do respectivo banco de realizar diariamente as transferências dos recursos depositados na Conta de Arrecadação para a Conta do Fundo, a rentabilidade das Quotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e aos Quotistas, caso haja inadimplemento pelo banco, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta do Fundo. Não há qualquer garantia de cumprimento pelo referido banco de suas obrigações acima destacadas.
- (s) Risco de não originação de Direitos de Crédito. A Gestora é a responsável pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, sendo que nenhum Direito de Crédito poderá ser adquirido pelo Fundo, de acordo com o Regulamento, se não forem previamente analisados pelas Consultorias Especializadas e selecionados pela Gestora. Apesar de o Regulamento do Fundo prever Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação relativos à renúncia, substituição ou outros eventos relevantes relacionados às Consultorias Especializadas, caso exista qualquer dificuldade das Consultorias Especializadas e da Gestora em desenvolverem suas atividades de análise e seleção de Direitos de Crédito, respectivamente, os resultados do Fundo poderão ser adversamente afetados.
- (t) Pré-pagamento e renegociação dos Direitos de Crédito. O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito de Crédito, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito de Crédito, sem que isso gere a novação do empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas.



O pré-pagamento e a renegociação de um Direito de Crédito adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Ouotistas.

- (u) Riscos dos Diretos de Crédito serem alcançados por obrigações do originador ou de terceiros. Há o risco dos Direitos de Crédito adquiridos pelo fundo serem depositados em contas de terceiros, quais sejam: do próprio cedente, de coobrigados ou devedores solidários, ou mesmo das Consultorias Especializadas. Embora esta tenha a obrigação de transferi-los imediatamente ao Fundo, se deixar de fazê-lo acarretará perda para o Fundo.
 - O Fundo poderá também sofrer questionamentos judiciais acerca da titularidade do Direito Creditório em função de Falência, Concordata, Recuperação Judicial, Liquidação extrajudicial ou mesmo débitos anteriores à aquisição do Direito Creditório pelo Fundo, seja pelo devedor seja pelo cedente. Nestes casos os recursos poderão ficar bloqueados e dependerão de procedimentos judiciais ou extrajudiciais para resolução do litígio, não sendo possível prever objetivamente o tempo e o resultado dos referidos procedimentos.
- (v) <u>Riscos de natureza legal ou regulatória</u>. O Fundo poderá estar sujeito a riscos de natureza legal ou regulatória que podem afetar a constituição da cessão dos Direitos de Credito que compõe a carteira do Fundo, interrompendo o fluxo de Cessões e consequentemente a continuidade do Fundo. No mesmo sentido, podem também comprometer a validade e consequentemente a qualidade dos Direitos de Crédito que compõem a carteira do Fundo, podendo causar prejuízos aos Quotistas.
- (w) Regularidade dos Direitos de Crédito. O Custodiante realizará, por si ou por terceiro contratado, auditoria periódica dos Direitos de Crédito com base em análise por amostragem, ou seja, esta auditoria não compreenderá a revisão de todos os Direitos de Crédito, mas apenas de alguns selecionados aleatoriamente, de forma a verificar a regularidade de seus Documentos Comprobatórios. Mesmo com a realização dessa auditoria, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito, causando-lhe prejuízo.
- (x) <u>Risco de inadimplemento, antecipação, resgate e liquidação dos pagamentos dos Direitos de Crédito</u>. Os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo deverão ser pagos diretamente pelo Devedor ou pelo Coobrigado/Devedor solidário, ensejando assim, risco de inadimplemento. A insolvência do Devedor ou do Coobrigado/Devedor Solidário que



venha a afetar, mesmo que parcialmente, o pagamento certo e pontual da obrigação poderá impactar negativamente os resultados do Fundo.

Além disso, o devedor pode decidir por pagar antecipadamente os recebíveis conforme sua decisão ou resgatá-los. Esse pagamento antecipado também pode afetar o fluxo de recebimento e consequentemente os resultados do Fundo. O desrespeito a determinadas cláusulas do Contrato de Cessão enseja também o pagamento antecipado dos recebíveis, tendo o mesmo efeito dos eventos acima.

- (y) Potenciais Conflitos de Interesse. O Fundo é administrado pela Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e gerido pela Moka Gestora de Recursos de Terceiros Ltda. Tem como Consultorias Especializadas as empresas Moka Consultoria em Investimentos Ltda. e M.N. Consultoria em Fomento Ltda., sobretudo em relação ao fato de que os sócios da Gestora e das duas Consultorias Especializadas serem os mesmos, e esses serem Quotistas subordinados do Fundo. Além disso, destaca-se o fato de que a Moka Pay Serviços Financeiros Ltda., potencial devedora de Direitos de Crédito do Fundo decorrentes de Arranjos de Pagamento, é relacionada ao Gestor.
- (z) Risco de acréscimo, remoção ou substituição de Direito de Crédito cedidos. Na hipótese de inadimplemento de Direitos de Crédito pelos respectivos devedores, poderão ser acrescidos aos valores originais dos Direitos de Crédito inadimplidos valores de encargos moratórios. Os Direitos de Crédito poderão ser prorrogados por acordo entre o Cedente, a Administradora e a Gestora. Neste caso, o Cedente terá sua taxa de desconto penalizada e acrescida. Os Direitos de Crédito poderão, ainda, ser removidos mediante a substituição/recompra, pelo Cedente, dos Direitos de Crédito vincendos ou vencidos. Caso os títulos inadimplidos não sejam substituídos/recomprados ou mesmo recomprado por valor igual ou maior ao valor contábil na data, o fluxo de pagamento a ser distribuído aos Quotistas pode ficar comprometido.
- (aa) Risco atrelado à movimentação da Conta Escrow por único Custodiante. Os valores decorrentes dos pagamentos de Direitos de Crédito oriundos de Arranjos de Pagamento, cedidos ao Fundo ou não, são depositados na Conta Escrow e ali são mantidos em custódia para liberação após o cumprimento de determinados requisitos previstos no contrato de abertura da Conta Escrow. O Custodiante é o único responsável pela operacionalização da Conta Escrow perante o Fundo e todos os eventuais demais titulares de Direitos de Crédito cujo pagamento é realizado na Conta Escrow. Portanto, caso haja necessidade de substituição do Custodiante, por qualquer motivo que seja, inclusive renúncia, o Fundo poderá encontrar dificuldade para substituí-lo devido: (i) à dificuldade para encontrar prestador de serviços tão qualificado quanto o anterior e/ou devidamente habilitado e licenciado para a prestação desse serviço; ou (ii) à dificuldade para chegar a



um consenso, entre todos os titulares de Direitos de Crédito cujo pagamento se dá na Conta Escrow, em relação a um novo prestador de serviços. Ainda, mesmo que o Custodiante seja substituído como prestador de serviços do Fundo, este poderá ter que continuar a depender dos serviços do Custodiante para a operacionalização da Conta *Escrow*. Tais dificuldades na substituição do Custodiante e ajustes na operacionalização da Conta *Escrow* podem postergar e gerar dificuldades, ainda que de maneira temporária, à transferência dos recursos da Conta *Escrow* para a Conta do Fundo, o que poderá prejudicar a liquidez do Fundo e impactar a distribuição de recursos aos Cotistas.

(bb) <u>Risco de fungibilidade</u>. A estrutura do Fundo não prevê o recebimento de valores decorrentes do pagamento ordinário dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo decorrentes de Arranjos de Pagamento por qualquer forma que não mediante depósitos na Conta *Escrow*. Visto isso, enquanto os recursos decorrentes do pagamento ordinário de tais Direitos de Crédito, depositados diretamente na Conta *Escrow*, por erro operacional ou não, não forem transferidos à Conta do Fundo, nos prazos e na forma do Regulamento, enquanto os recursos não forem transferidos ao Fundo, o Fundo estará exposto ao risco de crédito da Moka Pay Serviços Financeiros Ltda. e, caso haja qualquer evento de crédito desta que leve a Conta *Escrow* a ser bloqueada por decisão judicial, o Fundo poderá não receber os valores que lhe são devidos, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores.

CAPÍTULO VII - DIREITOS DE CRÉDITO, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 23 Os Direitos de Crédito cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos de Crédito identificados em cada Termo de Cessão.

<u>Parágrafo 1º</u> Os Direitos de Crédito serão representados por arquivos eletrônicos, duplicatas, cheques, notas promissórias com base em instrumento contratual, por contratos de compra e venda e/ou prestação de serviços decorrentes de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica de cada um dos Cedentes e as operações realizadas entre estes e seus respectivos devedores, ou outros títulos de crédito.

Parágrafo 2º Os Direitos de Crédito deverão contar com documentação necessária à comprovação do lastro e cobrança dos Direitos de Créditos cedidos, incluindo, mas não se limitando, aos contratos, instrumentos, títulos de crédito representativos dos respectivos Direitos de Crédito, anexos, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados aos Direitos de Crédito (os "Documentos Comprobatórios").



No que diz respeito a Direitos de Crédito oriundos de Arranjos de Pagamento, os Documentos Comprobatórios serão os comprovantes das vendas realizadas em Estabelecimentos Comerciais.

<u>Parágrafo 3º</u> O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, serão realizados pelo Custodiante, nos termos do inciso II do Artigo 38 da Instrução CVM 356, conforme procedimentos descritos a seguir:

I – Duplicatas: no caso de Direitos de Crédito representados por duplicatas, as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital pelos Cedentes ao Fundo; a verificação e a guarda das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo Custodiante, na data da cessão dos Direitos de Crédito por elas representados.

II - Cheques: no caso de Direitos de Crédito representados por cheques, os Cedentes enviarão os cheques para o Banco Cobrador, previamente à cessão dos Direitos de Crédito; somente após a comprovação do recebimento dos cheques pelo Banco Cobrador, as Consultorias Especializadas recomendarão a aquisição dos Direitos de Crédito ao Fundo, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descrito no presente Regulamento; a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nesse caso, serão realizadas pelo Banco Cobrador; na hipótese de inadimplemento dos Direitos de Crédito, os cheques serão retirados do Banco Cobrador pela Consultoria Especializada, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Regulamento;

III – Créditos de Arranjos de Pagamento: no caso de Direitos de Crédito decorrentes de Arranjos de Pagamento, os arquivos eletrônicos que contenham os saldos e demais informações essenciais para cobrança de tais Direitos de Crédito serão encaminhados para verificação e guarda do Custodiante previamente à cessão; e

IV– **Outros**: no caso de guarda física de Direitos de Crédito representados por CCBs, CCIs, por contratos ou por confissões de dívidas com notas promissórias, entre outros, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a custódia dos documentos.

<u>Parágrafo 4º</u> As operações originadas em compras e vendas a prazo ou em prestação de serviços deverão ser acompanhadas dos comprovantes de entrega dos produtos ou da prestação de serviços.



<u>Parágrafo 5º</u> A política de concessão dos créditos ficará a cargo da Gestora, que é a única responsável pela seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo (na forma do Parágrafo 2º do Artigo 24 abaixo), e tecnicamente capacitada para, em conjunto com as Consultorias Especializadas, realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos devedores dos Direitos de Crédito.

<u>Parágrafo 6º</u> Os Cedentes deverão observar a política de concessão de créditos estabelecida no Anexo II do presente Regulamento, na concessão de créditos que venham a ser, de tempos em tempos, por eles oferecidos ao Fundo.

<u>Parágrafo 7º</u> O Fundo irá adquirir das Cedentes, na Data de Aquisição e Pagamento, os Direitos de Crédito que atendam aos critérios estabelecidos neste Capítulo VII, mediante a celebração de cada Termo de Cessão, na forma estabelecida no Contrato de Cessão.

<u>Parágrafo 8°</u> Conforme o disposto nos termos do inciso II do § 3° do Artigo 8° da Instrução CVM 356, as taxas de desconto praticadas pela Gestora do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito serão realizadas à taxa de mercado.

<u>Parágrafo 9º</u> A taxa mínima de desconto praticada pelo Fundo é correspondente ao CDI, acrescido de sobretaxa de 5% (cinco por cento) ao ano, exceto nos casos de renegociação de dívida.

- Artigo 24 O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade (os "<u>Critérios de</u> Elegibilidade"):
 - (a) os Cedentes devem ser pessoas físicas ou empresas domiciliadas ou com sede ou filial no país (independentemente de terem como sócios diretos ou indiretos pessoas físicas ou jurídicas sediadas no exterior), que atuem nos setores industrial, comercial, financeiro, hipotecário e imobiliário, bem como de operações de arrendamento mercantil ou do segmento de prestação de serviços no Brasil, conforme definição constante do Anexo I;
 - (b) os devedores dos Direitos de Crédito devem ser pessoas físicas ou jurídicas inscritas, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - (c) ter valor mínimo de R\$ 0,10 (dez centavos); e



(d) ter prazo de vencimento de, no mínimo, 1 (um) dia, no máximo, 720 (setecentos e vinte) dias.

<u>Parágrafo 1º</u> A verificação do enquadramento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante.

<u>Parágrafo 2º</u> As Consultorias Especializadas e a Gestora serão responsáveis, respectivamente, pela análise e seleção dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo, devendo enviar à Administradora/Custodiante, arquivo eletrônico contendo a relação dos Direitos de Crédito ofertados ao Fundo para que o Custodiante proceda à verificação do enquadramento de tais Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade.

<u>Parágrafo 3º</u> A cobrança dos Direitos de Crédito será feita de acordo com a Política de Cobrança descrita no Anexo III a este Regulamento.

Artigo 24.1 Adicionalmente aos Critérios de Elegibilidade, os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pelo Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, deverão atender, cumulativamente, às seguintes Condições de Cessão ("Condições de Cessão"):

Parágrafo 1º No máximo 20% (vinte por cento) da carteira poderá ter prazo de até 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo 2º O Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito representados por cédulas de crédito bancárias ("CCB") e Notas Comerciais até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do patrimônio do Fundo, e poderá chegar a 40% (quarenta por cento) do patrimônio do Fundo, desde que o excedente de 10% (dez por cento) para essas operações conte obrigatoriamente com garantia real e/ou cessão de direitos creditórios.

CAPÍTULO VIII - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 25 Pela administração e gestão do Fundo, a Administradora receberá taxa de administração mensal, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$TA = ((tx/252) \times PL(D-1) + REA$$

onde:

TA: Taxa de Administração

tx: 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano) sobre a parcela do patrimônio do Fundo que atingir a quantia de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e de



0,4% a.a. (zero vírgula quatro por cento ao ano) sobre a parcela que exceder R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

PL(D-1): Patrimônio Liquido do Fundo no dia útil imediatamente anterior à data de pagamento.

REA: Remuneração das Consultorias Especializadas, conforme especificado abaixo e também no "Contrato de Prestação de Serviços de Análise de Crédito e Cobrança e Outras Avenças" celebrado entre a Administradora e as Consultorias Especializadas.

Parágrafo 1º O valor mensal da taxa de administração não poderá ser inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nos doze primeiros meses de operação. A partir do 13º (décimo terceiro) até o 24º (vigésimo quarto) mês de operação, o valor mensal da taxa de administração não poderá ser inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A partir do 25º (vigésimo quinto) mês a taxa de administração não poderá ser inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

<u>Parágrafo 2º</u> A taxa de Administração será paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento.

<u>Parágrafo 3º</u> À Administradora não será devida taxa de performance.

Parágrafo 4º A Gestora fará jus a taxa de performance a ser calculada nos termos do Artigo 36 a seguir, com base em 1 (um) ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A taxa de performance da Gestora de que trata este Parágrafo será paga pelo Fundo mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a partir do mês em que ocorrer a primeira subscrição de Quotas.

<u>Parágrafo 5º</u> As Consultorias Especializadas farão jus a remuneração mensal equivalente ao percentual máximo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor total dos títulos analisados, aferido por seu valor de face. Sendo que a segregação do valor será da seguinte forma:

- (a) A MOKA CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA. fará jus a remuneração mensal equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor total dos títulos analisados, aferido por seu valor de face.
- (b) A M.N. CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA. fará jus a remuneração mensal equivalente a 1,0% (um inteiro por cento) sobre o valor total dos títulos analisados, aferido por seu valor de face.



Artigo 26 Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração, as seguintes despesas (os "Encargos do Fundo"):

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas;
- (d) honorários e despesas devidos à contratação dos serviços da auditoria independente;
- (e) emolumentos e comissões pagos sobre as operações do Fundo, os quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- (g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- (h) taxas de custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- despesas, emolumentos e comissões incorridos com a abertura e manutenção da Conta de Arrecadação e da Conta do Fundo;
- (j) eventuais despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos condôminos, na forma do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM 356;
- (k) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas quotas admitidas à negociação;



- (l) despesas com a contratação de agência classificadora de risco; e
- (m) despesas com a contratação de agente de cobrança de créditos inadimplidos.
- Artigo 27 Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como Encargos do Fundo correrão por conta da Administradora.

CAPÍTULO IX - QUOTAS

Artigo 28 As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu patrimônio e serão divididas em duas classes, sendo uma de quotas seniores do Fundo ("Quotas Seniores") e outra de Quotas Subordinadas, a qual se subdivide em quotas subordinadas mezanino e quotas subordinadas júnior ("Quotas Subordinadas Mezanino" e "Quotas Subordinadas Júnior", respectivamente, e, quando referidas em conjunto, as "Quotas Subordinadas"), com as características descritas nos Parágrafos e Artigos a seguir.

<u>Parágrafo 1º</u> As Quotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns (as "<u>Quotas Seniores</u>"):

- (a) prioridade no resgate em relação às Quotas Subordinadas Mezanino e Quotas Subordinadas Júnior, observado o disposto neste Regulamento;
- igualdade no tratamento e ausência de subordinação entre os titulares de Quotas Seniores;
- (c) ausência de negociação no mercado secundário;
- (d) Valor Unitário de Emissão calculado com base no Artigo 35 deste Regulamento;
- (e) meta de rentabilidade correspondente à variação acumulada da taxa CDI ("Meta de Rentabilidade Prioritária Quotas Seniores") acrescida de 3,5% (três e meio por cento) ao ano. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Quotistas titulares de Quotas Seniores não farão jus a uma rentabilidade superior à Meta de Rentabilidade Prioritária Quotas Seniores, a qual representará o limite máximo de remuneração possível para as Quotas Seniores, não configurando a Meta de Rentabilidade Prioritária Quotas Seniores qualquer promessa ou garantia de rentabilidade pela Administradora/Custodiante, pela Gestora e/ou pelo Fundo Garantidor de Créditos FGC, ou qualquer outra garantia;



- (f) valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 35 deste Regulamento; e
- (g) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

<u>Parágrafo 2º</u> O valor total das Quotas Seniores é equivalente ao somatório do valor das Quotas Seniores em circulação, ou o produto da divisão do patrimônio líquido pelo número de Quotas Seniores, sendo, dos dois, o menor.

- <u>Artigo 29</u> As Quotas Subordinadas Mezanino têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:
 - (a) subordinam-se às Quotas Seniores e têm prioridade em relação às Quotas Subordinadas Júnior para fins de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
 - (b) ausência de negociação no mercado secundário;
 - valor unitário calculado todo dia útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no *caput* do Artigo 36 deste Regulamento; e
 - (d) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto.

<u>Parágrafo 1º</u> É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer classe de Quotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo 2º O Fundo poderá criar novas classes de Quotas Subordinadas, mediante a necessária alteração deste Regulamento, sendo que (i) na hipótese de a nova classe de Quotas Subordinadas ser subordinada às classes de Quotas Subordinadas Mezanino já existentes, a criação da nova classe dependerá de deliberação apenas dos titulares de Quotas Subordinadas Júnior reunidos em Assembleia Geral; e (ii) na hipótese de a nova classe de Quotas Subordinadas ter prioridade de resgate em relação às classes de Quotas Subordinadas Mezanino já existentes, a criação da nova classe dependerá de deliberação apenas dos titulares das Quotas Subordinadas Mezanino que serão



subordinadas em relação à nova classe de Quotas e das Quotas Subordinadas Júnior reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 30 O Fundo poderá emitir Quotas Subordinadas Júnior, podendo ser mantido um número indeterminado de Quotas Subordinadas Júnior, desde que observada a Razão de Garantia Mínima.

<u>Parágrafo 1º</u> As Quotas Subordinadas Júnior têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- (a) subordinam-se às Quotas Seniores e às Quotas Subordinadas Mezanino para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- (b) ausência de negociação no mercado secundário;
- (c) poderão ser resgatadas mediante entrega de Direitos de Crédito;
- valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Parágrafo 2º do Artigo 36 deste Regulamento; e
- (e) direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Quota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo 2º O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos de Crédito e demais ativos componentes da carteira do Fundo será atribuído às Quotas Subordinadas Júnior, até o limite equivalente à somatória do valor total das mesmas. Uma vez excedidos os recursos de que trata este Parágrafo, a inadimplência dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo será atribuída às Quotas Subordinadas Mezanino e, após, às Quotas Seniores.

<u>Parágrafo 3º</u> Por outro lado, na hipótese de o Fundo atingir a Meta de Rentabilidade Prioritária das Quotas Seniores, toda a rentabilidade a ela excedente será atribuída primeiramente às Quotas Subordinadas Mezanino. Por sua vez, toda a rentabilidade excedente à remuneração máxima das Quotas Subordinadas Mezanino será atribuída às Quotas Subordinadas Juniores, razão pela qual as Quotas Subordinadas poderão apresentar valores diferentes entre si e/ou em relação às Quotas Seniores, observado o disposto abaixo.

<u>Parágrafo 4º</u> A rentabilidade excedente da Carteira do Fundo, após ser atingida a



Meta de Rentabilidade Prioritária das Quotas Seniores, será atribuída às Quotas Subordinadas da seguinte forma:

- (a) <u>Quotas Subordinadas Mezanino</u>: terão remuneração máxima correspondente à variação acumulada da taxa CDI ("Meta de Rentabilidade Prioritária Quotas Seniores") acrescida de 5% (cinco por cento) ao ano ("Meta de Rentabilidade Prioritária Quotas Subordinadas Mezanino");
- (b) Quotas Subordinadas Júnior: não terão remuneração máxima definida, sendo a elas atribuída toda rentabilidade excedente da carteira do Fundo após serem atingidas as remunerações máximas das Quotas Seniores e Quotas Subordinadas Mezanino.

<u>Parágrafo 5º</u> Independentemente do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, os Quotistas titulares de Quotas Seniores e Quotas Subordinadas Mezanino não farão jus a uma remuneração superior à Meta de Rentabilidade Prioritária Quotas Subordinadas Mezanino, a qual representará o limite máximo de remuneração possível para tais Quotas, não configurando qualquer promessa ou garantia de rentabilidade pela Administradora/Custodiante, pela Gestora e/ou pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC, ou qualquer outra garantia.

Artigo 31 As Quotas terão a forma escritural, permanecendo em contas de depósito em nome de seus titulares.

CAPÍTULO X - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E VALOR DAS QUOTAS

Artigo 32 As Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas serão emitidas por seu valor calculado na forma dos Artigos 35 e 36 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos sejam colocados pelos Investidores Profissionais, conforme o caso, à disposição do Fundo (valor da Quota de D + 0), por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Parágrafo 1º Após a primeira emissão de Quotas Seniores e Quotas Subordinadas do Fundo, novas Quotas Seniores e Quotas Subordinadas poderão ser emitidas a qualquer momento, no valor e limite, conforme o caso, estabelecidos na forma dos Artigos 35 e 36 deste Regulamento, respectivamente, na data em que os recursos forem colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo.



<u>Parágrafo 2º</u> O valor mínimo de investimento e manutenção de investimento por Quotista no Fundo é de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O Quotista que mantiver saldo inferior a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no Fundo terá suas Quotas automaticamente resgatadas pela Administradora.

Artigo 33 A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista. Os Investidores Profissionais poderão efetuar aplicações de recursos no Fundo diretamente com a Administradora, observado o disposto no Artigo 32 acima e as normas e regulamentos aplicáveis.

<u>Parágrafo 1º</u> Quando de seu ingresso no Fundo, cada Quotista deverá assinar o Termo de Adesão ao Regulamento, e indicar um representante responsável e seu respectivo endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora nos termos deste Regulamento.

<u>Parágrafo 2º</u> No ato de subscrição de Quotas Seniores, o subscritor (i) assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora), e (ii) se comprometerá a integralizar as Quotas Seniores subscritas na forma prevista neste Regulamento, respeitadas as demais condições ora previstas.

<u>Parágrafo 3º</u> O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Quotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes a cada Quotista.

Artigo 34 Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pela Administradora.

Artigo 35 A partir da 1ª Data de Emissão das Quotas Seniores, seu respectivo valor unitário será calculado todo dia útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização e resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido dividido pelo número de Quotas Seniores; ou (ii) o valor unitário da Quota Sênior no dia útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária Quotas Seniores.

Parágrafo 1º Os critérios de determinação do valor das Quotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização das Quotas Seniores e (ii) qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Quotas Seniores na hipótese de resgate de suas Quotas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora/Custodiante



ou do Custodiante.

<u>Parágrafo 2º</u> Em todo dia útil, após a incorporação dos resultados descritos no item (ii) do *caput* deste Artigo nas Quotas Seniores e nas Quotas Subordinadas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Quotas Subordinadas Júnior, conforme alocação definida no Artigo 36 deste Regulamento.

<u>Artigo 36</u> O valor unitário de Quotas Subordinadas Mezanino e de Quotas Subordinadas Júnior serão calculadas conforme os Parágrafos a seguir.

Parágrafo 1º A partir da 1ª (primeira) Data de Emissão das Quotas Subordinadas Mezanino, seu respectivo valor unitário será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate, devendo corresponder ao menor dos seguintes valores: (i) o Patrimônio Líquido deduzido do valor das Quotas Seniores dividido pelo número de Quotas Subordinadas Mezanino em circulação; ou (ii) o valor unitário da Quota Subordinada Mezanino no Dia Útil imediatamente anterior acrescido dos rendimentos no período com base na Meta de Rentabilidade Prioritária Quotas Subordinadas Mezanino.

<u>Parágrafo 2º</u> A partir da Data da 1ª Subscrição de Quotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, de acordo com a seguinte fórmula: Patrimônio Líquido deduzido do somatório do valor das Quotas Seniores e Quotas Subordinadas Mezanino, dividido pelo número de Quotas Subordinadas Júnior em circulação.

- Artigo 37 As Quotas não serão objeto de negociação, cessão ou transferência, exceto nas seguintes hipóteses, nos termos do Artigo 13 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada:
 - (a) decisão judicial ou arbitral;
 - (b) operações de cessão fiduciária;
 - (c) execução de garantia;
 - (d) sucessão universal;
 - (e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e



(f) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

CAPÍTULO XI - RESGATE DAS QUOTAS

Artigo 38 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo XVI abaixo, os Quotistas poderão requerer, a qualquer tempo, o resgate de suas Quotas à Administradora ou a seus agentes, por meio de correspondência ou correio eletrônico encaminhado à Administradora.

<u>Parágrafo 1º</u> A solicitação de resgate nos termos do *caput* deste Artigo será considerada irrevogável e irretratável, de modo que qualquer contraordem recebida pela Administradora não será acatada.

<u>Parágrafo 2º</u> Não será admitida a solicitação de resgate de Quotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral em que conste da ordem do dia a liquidação do Fundo, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema, ressalvados os casos de resgate de Quotas previamente agendados antes da referida convocação.

Artigo 39 O resgate das Quotas obedece às seguintes regras:

- (a) o titular das Quotas deve formalizar à Administradora a sua intenção de resgatar Quotas Seniores, por escrito;
- (b) caso a data de solicitação do resgate pelo titular das Quotas Seniores não seja um dia útil na localidade da sede da Administradora, a solicitação de resgate será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente;
- (c) as Quotas do Fundo não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate;
- (d) o conversão das Quotas deverá ser efetuada até o (i) o 28° (vigésimo oitavo) dia contado da data de solicitação do resgate para as Quotas Seniores (ou, caso esta não seja um dia útil, no dia útil subsequente), e (ii) 120° (centésimo vigésimo) dia contado da data de solicitação de resgate para as Cotas Subordinadas (ou, caso esta não seja um dia útil, no dia útil subsequente), observadas as limitações e procedimentos previstos neste Capítulo XI, e em ambos os casos pago integralmente em 1 (um) dia útil da data de conversão (cada uma, uma "Data de Resgate"), sem a cobrança de taxas e/ou despesas;
- (e) a solicitação de resgate deverá observar o horário limite das 15hs, após este



horário, a solicitação de resgate será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente; e

(f) o valor mínimo para cada solicitação de resgate será de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

<u>Parágrafo 1º</u> Caso no último dia útil do prazo para resgate indicado no *caput* deste Artigo as Quotas objeto de solicitação de resgate não tenham sido resgatadas mediante pagamento em moeda corrente nacional, o Fundo interromperá a aquisição de novos Direitos de Crédito até que as referidas Quotas tenham sido integralmente resgatadas mediante pagamento em moeda corrente nacional.

Parágrafo 2º Para fins do disposto na alínea (d) do *caput* deste Artigo, a ordem de pagamento dos resgates deverá respeitar a ordem das solicitações de resgate registrada diariamente pela Administradora, independentemente do valor total das Quotas a serem resgatadas, observado que, havendo pedidos de resgate de Quotas Seniores e de Quotas Subordinadas realizados em um mesmo dia, aqueles referentes a Quotas Seniores serão atendidos prioritariamente aos resgates relativos a Quotas Subordinadas.

<u>Parágrafo 3º</u> Os Quotistas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o pagamento do resgate de suas respectivas Quotas em termos outros que não os previstos neste Regulamento.

Artigo 40 Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

<u>Parágrafo Único</u> Não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Quotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez mencionado no *caput* deste Artigo.

Artigo 41 As Quotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas desde que, considerado *pro forma* o resgate de Quotas Subordinadas solicitado, o Fundo não deixe de observar a Razão Mínima de Garantia, e observados ainda os procedimentos abaixo.

<u>Parágrafo 1º</u> Recebida a solicitação de resgate das Quotas Subordinadas, independente de subclasse, a Administradora enviará, por *e-mail*, aos Quotistas



Seniores, comunicação informando-os do referido pedido de resgate, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da data do pedido de resgate de Quotas Subordinadas, a qual conterá informação relativa ao valor e à data de realização do resgate de Quotas Subordinadas.

<u>Parágrafo 2º</u> O resgate de Quotas Seniores, conforme requerido, deverá ser integralmente concluído antes do início do resgate das Quotas Subordinadas, observados ainda os prazos para conversão e pagamento previstos na alínea "c" do *caput* do Artigo 39 acima.

<u>Parágrafo 3º</u> O mesmo procedimento previsto nos Parágrafos anteriores deverá ser adotado em relação aos resgates das diferentes classes de Quotas Subordinadas, no que for aplicável.

Parágrafo 4º Após o pagamento de todos os resgates de Quotas Seniores que tenham sido solicitados, ou transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contado do pedido de resgate das Quotas Subordinadas Mezanino, conforme disposto no Artigo 18-A da Instrução CVM 356, sem que tenha sido solicitado o resgate de Quotas Seniores, será realizado o resgate das Quotas Subordinadas, nos termos do previsto neste Artigo 41.

- Artigo 42 Exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, e se, no último dia útil anterior à Data de Resgate, o Fundo não detiver recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, as Quotas Seniores e as Quotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo.
- Artigo 43 Qualquer entrega de Direitos de Crédito nos termos do Artigo 42 acima será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de quotas detido por cada Quotista na ocasião e observados os procedimentos definidos neste Regulamento.
- Artigo 44 A Administradora, conforme orientação da Gestora, deverá constituir reserva monetária destinada ao pagamento ao resgate de Quotas (a "Reserva de Resgate"), a ser composta pelas disponibilidades diárias advindas do recebimento, conforme o caso: (i) do valor de integralização de Quotas; e/ou (ii) do valor dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, de acordo com o seguinte cronograma:



- (i) até 15 (quinze) dias úteis anteriores a cada Data de Resgate, o saldo da Reserva de Resgate deverá ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral a ser pago por ocasião do resgate em questão; e
- (ii) até 7 (sete) dias úteis anteriores a cada Data de Resgate, o saldo da Reserva de Resgate deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do valor integral a ser pago por ocasião do resgate em questão.

CAPÍTULO XII - PAGAMENTO AOS QUOTISTAS

Artigo 45 Observada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 59 deste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas, em cada Data de Resgate, conforme o caso, nos montantes apurados conforme os Artigos 35 e 36 deste Regulamento.

<u>Parágrafo 1º</u> O Custodiante efetuará o pagamento dos resgates de Quotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

<u>Parágrafo 2º</u> Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Quotas, quando do resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Agente Escriturador, nas respectivas Datas de Resgate.

<u>Parágrafo 3º</u> Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, na hipótese prevista nos Artigos 42 e 55 deste Regulamento, em Direitos de Crédito.

CAPÍTULO XIII - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

- Artigo 46 Observadas as disposições legais aplicáveis, os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago.
- Artigo 47 Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.
- Artigo 48 Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e



aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos Fundos de Investimento em Direitos de Crédito.

<u>Parágrafo Único</u> Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

- Artigo 49 Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo 50 abaixo.
- Artigo 50 Observado o previsto no Artigo 49 acima, as perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

CAPÍTULO XIV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

- <u>Artigo 51</u> São considerados eventos de avaliação do Fundo (os "<u>Eventos de Avaliação</u>") quaisquer dos seguintes eventos:
 - (a) O não atendimento da Razão de Garantia Mínima das Quotas Seniores sem que tenha havido subscrição adicional de Quotas Subordinadas Mezanino para o reenquadramento do Fundo dentro do prazo estabelecido, nos termos do Capítulo XV deste Regulamento; e
 - (b) O não atendimento da Razão de Garantia Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino sem que tenha havido subscrição adicional de Quotas Subordinadas Júnior para o reenquadramento do Fundo dentro do prazo estabelecido, nos termos do Capítulo XV deste Regulamento.
- Artigo 52 Ocorrendo qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XX, para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em razão do respectivo Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela



não liquidação do Fundo, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Geral constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação do Fundo independentemente da convocação de nova Assembleia Geral, e aplicando-se o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 53 abaixo.

<u>Parágrafo Único</u> Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação do Fundo.

<u>Artigo 53</u> São considerados eventos de liquidação antecipada do Fundo (os "<u>Eventos de Liquidação</u>") quaisquer dos seguintes eventos:

- (a) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (b) cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Custódia, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
- (c) cessação pelas Consultorias Especializadas, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do Contrato de Prestação de Serviços de Análise de Crédito e Cobrança e Outras Avença, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato.

<u>Parágrafo 1º</u> Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo definidos nos próximos Parágrafos deste Artigo.

<u>Parágrafo 2º</u> Na hipótese prevista no Parágrafo 1º deste Artigo, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral, a fim de que os titulares das Quotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Parágrafo 3º Observada a deliberação da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º deste Artigo, o Fundo resgatará todas as Quotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas Seniores, observados os seguintes procedimentos:



- (a) a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo, inclusive aqueles depositados na Conta *Escrow*, após a conciliação realizada pelo Custodiante especificamente por conta do Evento de Liquidação;
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XVI, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Quotas Seniores até o limite dos recursos disponíveis.

<u>Parágrafo 4º</u> No caso de decisão assemblear pela não liquidação do Fundo, havendo Quotistas Seniores dissidentes, estes podem requerer o resgate de suas Quotas Seniores, que serão integralmente resgatadas conforme os procedimentos do Artigo 45 do Regulamento.

<u>Parágrafo 5º</u> Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Quotas Seniores dos Quotistas Seniores dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Quotas Seniores.

Artigo 54 Os recursos auferidos pelo Fundo nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 53 acima, serão utilizados para o pagamento das Obrigações do Fundo de acordo a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XVI. Os procedimentos descritos no Parágrafo 3º do Artigo 53 acima somente poderão ser interrompidos após o resgate integral das Quotas Seniores e das Quotas Subordinadas Mezanino, quando o Fundo poderá promover o resgate das Quotas Subordinadas Júnior.

<u>Parágrafo Único</u> Os titulares das Quotas Subordinadas Júnior poderão deliberar a não liquidação do Fundo, caso o Patrimônio Líquido do Fundo permita, observado o *caput* acima.

Artigo 55 Caso após 12 (doze) meses da data de ocorrência do Evento de Liquidação e observadas as deliberações da Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º do Artigo 53 acima, o Fundo não disponha de recursos para o resgate integral das Quotas Seniores, será constituído pelos titulares das Quotas Seniores um condomínio nos termos do Artigo 1.314 e ss. do Código Civil, que sucederá o Fundo em todos os seus direitos e obrigações, inclusive quanto à titularidade dos Direitos de Crédito existentes na data de constituição



do referido condomínio.

CAPÍTULO XV - ENQUADRAMENTO À RAZÃO DE GARANTIA

Artigo 56 A Administradora verificará todo dia útil, (i) desde a Data da 1ª Subscrição de Quotas Seniores até a última data de resgate de Quotas Seniores, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor total da somatória das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação e o das Quotas Subordinadas Júnior em circulação e o valor do Patrimônio Líquido do Fundo (a "Razão de Garantia das Quotas Seniores") é igual ou superior a 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) (a "Relação Mínima das Quotas Seniores"); e (ii) desde a Data da 1ª Subscrição de Quotas Subordinadas Mezanino até a última data de resgate de Quotas Subordinadas Mezanino, se a relação, expressa em valores percentuais, entre o valor do total da somatória das Quotas Subordinadas Júnior em circulação e o valor do Patrimônio Líquido do Fundo (a "Razão de Garantia das Quotas Subordinadas Mezanino") é igual ou superior a 15% (quinze por cento) (a "Relação Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino").

<u>Parágrafo Único</u> Para efeitos do presente Regulamento a Razão de Garantia das Quotas Seniores e a Razão de Garantia das Quotas Subordinadas Mezanino serão denominadas conjuntamente como Razões de Garantia (as "<u>Razões de Garantia</u>"), e a Relação Mínima das Quotas Seniores, a Relação Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino serão denominadas conjuntamente como Relações Mínimas (as "<u>Relações Mínimas</u>").

- Artigo 57 Caso qualquer das Razões de Garantia seja inferior a qualquer das Relações Mínimas por 10 (dez) dias úteis consecutivos serão adotados os seguintes procedimentos:
 - (i) A Gestora informará imediatamente a Administradora, a qual deverá então adotar os procedimentos necessários para realização de nova emissão de Quotas Subordinadas, se for o caso, nos termos do Parágrafo Único abaixo, e comunicar, imediatamente, tal ocorrência aos Quotistas Subordinados cuja Razão de Garantia encontra-se descumprida, mediante o envio de carta, publicação no Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, ou por meio eletrônico, para realizar aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia em questão, mediante a emissão e subscrição de novas Quotas Subordinadas Mezanino e/ou Quotas Subordinadas Júnior, conforme aplicável; e
 - (ii)Os Quotistas Subordinados cuja Razão de Garantia encontra-se descumprida deverão subscrever, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação prevista no inciso (i) acima ou da publicação do anúncio no



Periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, tantas Quotas Subordinadas Júnior quantas sejam necessárias para restabelecer a Razão de Garantia em questão.

Artigo 58 Qualquer emissão de novas Quotas Subordinadas para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia em questão deverá ser realizada com as mesmas condições, valores e prazos para resgate e remuneração das Quotas Subordinadas em questão já emitidas. Tais emissões estão sujeitas às regras estabelecidas neste Regulamento sobre emissões de Quotas e aumento do número de Quotas Subordinadas de determinada classe e aos procedimentos e legislação aplicáveis ao registro da oferta e distribuição das Quotas.

CAPÍTULO XVI - ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

- Artigo 59 Diariamente, a partir da 1ª Data de Emissão de Quotas Seniores e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:
 - (a) provisão para pagamento dos Encargos do Fundo;
 - (b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
 - (c) provisão para pagamento dos valores referentes ao resgate das Quotas Seniores;
 - (d) provisão para pagamento dos valores referentes ao resgate das Quotas Subordinadas Mezanino;
 - (e) provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades; e
 - (f) provisão para pagamento dos valores referentes ao resgate das Quotas Subordinadas Júnior.



CAPÍTULO XVII - CUSTOS DE COBRANÇA

Artigo 60

Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Quotistas, não estando a Administradora/Custodiante, a Gestora ou as Consultorias Especializadas de qualquer forma obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora/Custodiante, a Gestora e as Consultorias Especializadas não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Quotistas, observado o disposto no Artigo 61 abaixo.

<u>Parágrafo Único</u> A contratação de serviços profissionais para a realização das medidas listadas no *caput* deste Artigo deverá ser previamente aprovada pela Gestora.

Artigo 61

As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor das Quotas Subordinadas Júnior. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos titulares das Quotas Seniores em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de Quotas Seniores, considerando o valor da participação de cada titular de Quotas Seniores no valor total das Quotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Quotistas serão reembolsados por meio do resgate de Quotas Seniores, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o caput deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Quotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora/Custodiante, a Gestora e as Consultorias Especializadas não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Quotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Quotistas não aportem os recursos suficientes



para tanto na forma deste Capítulo.

<u>Parágrafo 2º</u> As despesas a que se refere o *caput* deste Artigo são aquelas mencionadas na alínea (f) do Artigo 26 deste Regulamento.

Parágrafo 3º Todos os valores aportados pelos Quotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XVIII - CUSTODIANTE

- Artigo 62 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos no Contrato de Custódia, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:
 - (a) validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Regulamento;
 - (b) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito;
 - fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
 - (d) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia préestabelecida e de livre acesso para a auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo fundo e órgãos reguladores;
 - (e) receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural dos documentos abaixo listados, mantendo em arquivo físico ou eletrônico a documentação negocial e fiscal relativa a cada operação realizada pelo Fundo, pelo prazo necessário ao atendimento da auditoria, que ocorrerá, no máximo, anualmente:



- extratos da Conta de Arrecadação, da Conta Escrow e da Conta do Fundo e comprovantes de pagamentos de valores creditados em cada uma das dessas contas;
- (ii) relatórios preparados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia, e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos neste Regulamento e no Contrato de Custódia;
- (iii) documentos referentes aos Ativos Financeiros;
- (iv) todos os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer Encargo do Fundo.
- (f) durante o funcionamento do fundo, em periocidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito, conforme especificado no Parágrafo 3º deste Artigo;
- (g) realizar a liquidação financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- (h) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Quotistas, nos termos da legislação aplicável;
- verificar o enquadramento dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo aos Critérios de Elegibilidade;
- (j) elaborar os relatórios e arquivos referentes (1) aos Direitos de Crédito cedidos e pagos ao Fundo, e (2) aos Direitos de Crédito que tenham sido adquiridos do Fundo por qualquer comprador em razão do exercício do direito do Fundo previsto no Artigo 5º, Parágrafo 4º, item (f) deste Regulamento;
- (k) cobrar e receber, em nome do fundo, pagamentos, resgaste de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade do Fundo; e
- (1) realizar a conciliação entre os Direitos de Crédito devidos ao Fundo decorrentes de Arranjos de Pagamento e os pagamentos realizados pelos Arranjos de Pagamento, de forma a determinar os valores a serem pagos ao Fundo a partir dos recursos depositados na Conta *Escrow*, transferindo diariamente para a Conta do Fundo os recursos pertinentes, após a conciliação dos valores depositados na



Conta Escrow.

Parágrafo 1º O Anexo III a este Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pelo Fundo, e deverá ser aditado sempre que houver qualquer alteração relevante na Política de Cobrança, a critério da Administradora, da Gestora e das Consultorias Especializadas.

<u>Parágrafo 2º</u> A obrigação de verificação de lastro dos Direitos de Crédito mencionada neste Artigo será realizada por amostragem, nos termos do § 1º do Artigo 38 da Instrução CVM 356, podendo o Custodiante terceirizar a realização de tal atividade, bem como a guarda dos Documentos Comprobatórios mediante a contratação de empresa especializada.

<u>Parágrafo 3º</u> A verificação de lastro mencionada no Parágrafo 2º acima será realizada no recebimento da documentação e mediante a verificação trimestral dos Direitos de Crédito, por amostragem, com base nos parâmetros descritos no Anexo V a este Regulamento.

<u>Parágrafo 4°</u> Os prazos para a validação de que trata o inciso "a" do *caput* e para o recebimento e verificação de que trata o inciso "b" do *caput* são os seguintes:

- a) a validação dos Direitos de Crédito em relação aos critérios de elegibilidade será feita na data de ingresso do Direito Creditório no Fundo; e
- b) a verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos de Crédito será realizada, por amostragem, com base nos parâmetros descritos no Anexo VI ao Regulamento em até 30 (trinta) dias úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito de Crédito.

<u>Parágrafo 5°</u> A verificação de que trata a alínea "f" do *caput* deve contemplar:

- a) os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo; e
- b) os créditos inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para a qual não se aplica o disposto no Parágrafo 3° acima.

Artigo 63 No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado a:

(a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (1) no SELIC; (2) no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP; ou (3) em instituições ou entidades



autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do Contrato de Custódia;

- (b) dar e receber quitação ou declarar o vencimento antecipado dos Ativos Financeiros; e
- (c) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO XIX - SERVIÇOS DE ANÁLISE ESPECIALIZADA

Artigo 64 O Fundo contratará como empresas especializadas em análise dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo Fundo e para cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos (as "Consultorias Especializadas") as seguintes empresas: (i) Moka Consultoria em Investimentos Ltda., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.248, 9º andar, conjunto 91, sala 2, CEP 01228-200 e inscrita no CNPJ sob o nº 01.487.175/0001-38; e (ii) M.N. Consultoria em Investimentos Ltda., sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.248, 9º andar, conj. 92, Sala 02, CEP 01228-200 e inscrita no CNPJ sob o nº 12.158.656/0001-16.

Artigo 65 As Consultorias Especializadas serão responsáveis por todos os serviços relativos a (i) suporte e subsídio à Gestora em suas atividades de análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo, observados os Critérios de Elegibilidade; (ii) auxílio à Gestora na negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iii) cobrança judicial e extrajudicial de todos os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas nos respectivos Contratos de Prestação de Serviços de Análise de Crédito e Cobrança e Outras Avenças; e (iv) monitoramento e execução de garantias relativas a Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo.

CAPÍTULO XX - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 66 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral, observados os respectivos quóruns de deliberação:



- (a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;
- (c) deliberar sobre a elevação da taxa de administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (d) deliberar sobre cobrança de taxas e encargos pela Administradora, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstas neste Regulamento;
- (e) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento do Capítulo XIV deste Regulamento;
- (f) aprovar qualquer alteração do Regulamento e dos demais Documentos da Operação, observado o disposto na hipótese da alínea (c) do Parágrafo Único do Artigo 11 deste Regulamento; e
- (g) aprovar a contratação e substituição do Custodiante, das Consultorias Especializadas, da Gestora e dos auditores independentes, mediante a alteração do Regulamento na forma da alínea (f) acima, quando necessário.

Artigo 67 O Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a determinações das autoridades competentes e de normas legais ou regulamentares, incluindo correções e ajustes de caráter não material nas definições e nos parâmetros utilizados no cálculo dos índices estabelecidos neste Regulamento, devendo tal alteração ser providenciada, impreterivelmente, no prazo determinado pelas autoridades competentes.

<u>Parágrafo Único</u> Na hipótese de alteração independente de Assembleia Geral, o fato deve ser comunicado aos Quotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando o disposto neste Regulamento.

Artigo 68 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo, quando em primeira convocação, e com 05 (cinco) dias corridos de antecedência, no mínimo, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio de aviso publicado no periódico, mencionado no Artigo 77 deste Regulamento ou



enviado por meio de correio eletrônico aos Quotistas, ou ainda por envio de carta registrada a todos os Quotistas. No aviso constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos elementos adicionais necessários à análise prévia pelos Quotistas das matérias objeto da Assembleia Geral.

<u>Parágrafo 1º</u> A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pela Administradora ou (ii) por Quotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas.

Parágrafo 2º A Assembleia Geral se instalará em primeira convocação, com a presença de Quotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das Quotas Seniores e 50% (cinquenta por cento) mais uma das Quotas Subordinadas Mezanino e Subordinadas Júnior em conjunto, em circulação e, em segunda convocação, com Quotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma, das Quotas Subordinadas Júnior em circulação. Independentemente de quaisquer formalidades previstas na lei ou neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

<u>Parágrafo 3º</u> A presidência da Assembleia Geral caberá ao Quotista presente que seja titular do maior número de Quotas, o qual poderá delegá-la à Administradora.

<u>Parágrafo 4º</u> Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 5º deste Artigo, a Administradora e/ou os Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas poderão convocar representantes do Custodiante, da empresa de auditoria independente, das Consultorias Especializadas ou quaisquer terceiros, para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

<u>Parágrafo 5º</u> O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais (i) por ele convocadas e prestar aos Quotistas as informações que lhe forem solicitadas e (ii) convocadas por Quotistas quando a Administradora for convocada.

<u>Parágrafo 6º</u> Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos condôminos devem indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

<u>Parágrafo 7º</u> Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, deve ser considerada regular a Assembleia Geral que comparecerem todos os condôminos.



<u>Parágrafo 8º</u> Somente podem votar na Assembleia Geral os quotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 69 A cada Quota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Quotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

Artigo 70 Ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo e observado o previsto na regulamentação aplicável, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Quotistas deverá ser aprovada pelos votos favoráveis dos titulares da maioria das Quotas presentes à Assembleia Geral.

<u>Parágrafo 1º</u> As matérias indicadas nos incisos (b), (c) e (e) do Artigo 66, acima, dependerão da aprovação, em primeira convocação, dos Quotistas detentores da maioria das Quotas emitidas e, em segunda convocação, da maioria das Quotistas presentes à Assembleia Geral.

<u>Parágrafo 2º</u> A alteração das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Subordinadas Júnior dependerão da aprovação dos titulares da totalidade das Quotas Subordinadas Júnior em circulação.

<u>Parágrafo 3º</u> A alteração das seguintes matérias dependerá da aprovação dos detentores de maioria absoluta das Quotas Subordinadas Júnior:

- (a) as matérias previstas no Artigo 66, alínea (f), deste Regulamento;
- (b) aumento das despesas e encargos ordinários do Fundo, inclusive a contratação de prestadores de serviços e assunção de despesas não expressamente previstas neste Regulamento, salvo se o aumento decorrer de exigência legal ou regulamentar;
- (c) emissão de novas Quotas Subordinadas Mezanino ou Quotas Subordinadas Júnior;
- (d) criação de nova classe de Quota Subordinada Mezanino; e
- (e) qualquer aumento na Meta de Rentabilidade Prioritária Quotas Seniores e/ou da Meta de Rentabilidade Prioritária Quotas Subordinadas Mezanino.



<u>Parágrafo 4º</u> As seguintes matérias deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares da maioria das Quotas Subordinadas Mezanino em circulação, e, em segunda convocação, pela maioria das Quotas Subordinadas Mezanino dos presentes, sendo que caso se refiram exclusivamente a uma única classe de Quotas Subordinadas Mezanino existentes, não afetando às demais classes de Quotas Subordinadas Mezanino, as deliberações deverão ser tomadas exclusivamente por titulares de Quotas da classe em questão:

- (a) criação de nova classe de Quota Subordinadas Mezanino com prioridade de resgate em relação à classe de Quotas Subordinadas Mezanino já existente; e
- (b) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Quotas Subordinadas Mezanino.
- Artigo 71 As deliberações tomadas pelos Quotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

<u>Parágrafo Único</u> As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização, mediante carta com aviso de recebimento endereçada a cada condômino.

Artigo 72 Os Quotistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral a fim de deliberar sobre matéria de seu interesse, observados os procedimentos de convocação e deliberação previstos neste Regulamento, especialmente o disposto nos Parágrafos 7° e 8° do Artigo 68.

CAPÍTULO XXI - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

- Artigo 73 O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação previstas no Plano Contábil e na legislação aplicável.
- Artigo 74 As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:
 - (a) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a



posição financeira do Fundo, de acordo com as regras do Plano Contábil;

- (b) demonstrações financeiras do Fundo, contendo o balanço analítico e a evolução de seu Patrimônio Líquido, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c) notas explicativas contendo informações julgadas pela empresa de auditoria independente, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

<u>Parágrafo Único</u> A empresa de auditoria independente deverá examinar, quando da realização da auditoria anual, os demonstrativos preparados pelo Diretor Designado nos termos do Artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 75 O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no dia 30 de abril de cada ano.

CAPÍTULO XXII - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 76 O Patrimônio Líquido corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma do Capítulo XIII acima, menos as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo e as provisões referidas nos Artigos 49 e 50 deste Regulamento.

<u>Parágrafo Único</u> Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

CAPITULO XXIII- PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 77 Salvo quando outro meio de comunicação com os Quotistas seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Quotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (i) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal "Monitor Mercantil" ou, na sua impossibilidade, em veículo de circulação e alcance equivalente; e (ii) de correio eletrônico enviado ao representante de cada Quotista indicado na forma do Parágrafo 1º do Artigo 33 deste Regulamento. Esta publicação poderá ser dispensada caso todos os Quotistas sejam devidamente comunicados por carta registrada.



<u>Parágrafo 1º</u> As publicações referidas no *caput* deste Artigo deverão ser mantidas à disposição dos Quotistas na sede e agências da Administradora.

<u>Parágrafo 2º</u> Qualquer mudança no periódico referido no *caput* deste Artigo deverá ser aprovada pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

<u>Parágrafo 3º</u> A informação divulgada na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- (a) mencionar a data do início de seu funcionamento;
- (b) referir-se, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- (c) abranger os últimos 3 (três) anos ou o período desde a sua constituição, se mais recente;
- (d) deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco ao Fundo, se houver, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

<u>Parágrafo 4º</u> Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores deverá ser incluída advertência, com destaque de que:

- (a) a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros;
 e
- (b) os investimentos em fundos não são garantidos pela Administradora ou pelo FGC.
- Artigo 78 No prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada Período de Originação deverão ser colocadas à disposição dos Quotistas, na sede e agências da Administradora, informações sobre:
 - (a) o número e valor das Quotas de titularidade de cada Quotista;
 - (b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do Período de Originação a que se referir; e



- (c) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito do Fundo e dos Ativos Financeiros.
- Artigo 79 A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição dos Quotistas que as solicitarem, observados os seguintes prazos máximos:
 - (a) de 20 (vinte) dias corridos após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e
 - (b) de 60 (sessenta) dias corridos após o encerramento do exercício social a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.
- Artigo 80 As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento protocolado na CVM.

CAPÍTULO XXIV - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Artigo 81 A Administradora contratará, em nome do Fundo, agência classificadora de risco para elaborar o relatório de classificação de risco das Quotas Seniores, conforme a regulamentação aplicável.

CAPÍTULO XXV - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 82 Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.
- Artigo 83 Para efeitos do disposto neste Regulamento entende-se por "dia útil" segunda a sextafeira, exceto (i) feriados ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário no Estado ou na Cidade de São Paulo, e (ii) feriados de âmbito nacional.
- Artigo 84 Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento.
- Artigo 85 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro



por mais privilegiado que seja.



ANEXO I - DEFINIÇÕES

Administradora: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 5º deste

Regulamento

Agente Escriturador: é a Singulare na qualidade de Administradora do Fundo, ou

seu sucessor a qualquer título

Arranjo de Pagamento: é o conjunto de regras e procedimentos estabelecidos por

uma bandeira que disciplina determinado serviço de pagamento ao público, tais como atividades de emissão de instrumento de pagamento e credenciamento de Estabelecimentos Comerciais, bem como define o uso de padrões operacionais e de segurança associados a essas atividades, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei 12.865/13, conforme alterada, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.282/13, conforme alterada e a Circular do Banco Central do Brasil nº 3.885/18, conforme

alterada

Assembleia Geral: é a Assembleia Geral de Quotistas, ordinária e

extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XX

Ativos Financeiros: são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros,

distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o

Patrimônio Líquido

BACEN: é o Banco Central do Brasil

Banco Cobrador: Banco Bradesco S.A., instituição financeira contratada pelo

Custodiante para receber os pagamentos relativos aos boletos relacionados aos Direitos de Crédito adquiridos pelo

Fundo

<u>Base de Dados</u>: é a base de dados que contém dados e informações relativas

aos Direitos de Crédito e aos Clientes, mantida pelo

Custodiante nos termos do Contrato de Custódia

CDI: é o Certificado de Depósito Interbancário de 01 (um) dia -

"over extragrupo", expresso na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculado e

divulgado pela CETIP S.A. - Mercados Organizados

Cedentes: são todas as pessoas físicas ou jurídicas que cedem os

Direitos de Crédito ao Fundo, inclusive os Estabelecimentos Comerciais, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão

Consultorias Especializadas: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 64 deste

Regulamento



Conta de Arrecadação:	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma
	instituição financeira aprovada em conjunto pela
	Administradora e por pelo menos uma das Consultorias
	Especializadas, que será utilizada para o recebimento da
	totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos
	de Crédito
Conta do Fundo:	é a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma
	instituição financeira aprovada em conjunto pela
	Administradora e por pelo menos uma das Consultorias
	Especializadas, que será utilizada para todas as
	movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para
	pagamento das Obrigações do Fundo
Conta Escrow:	é a conta vinculada/fiduciária de titularidade da Moka Pay
	Serviços Financeiros Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº
	34.320.458/0001-40, na qual são depositados, inclusive, os
	pagamentos dos Direitos de Crédito originados por
	Estabelecimentos Comerciais via Instrumentos de
	Pagamento, a serem liberados ao Fundo mediante o
	cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo
	Custodiante
Contrato de Cessão:	é cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito
	celebrados entre o Fundo, a Administradora e a respectiva
	Cedente
Contrato de Prestação de Serviços	é o contrato firmado pelo Fundo com cada uma das
	Consultorias Especializadas, ou qualquer de seus sucessores
Outras Avenças:	a qualquer título
Contrato de Custódia:	é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de
	Serviços de Custódia e Controladoria de Ativos e Passivos
	do Fundo
Contrato de Escrituração:	é o Contrato de Emissão e Controle de Quotas Escriturais de
	Fundos de Investimentos
Contrato de Gestão:	É o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão de Fundos
	de Investimentos em Direitos de Crédito celebrado entre o
	Fundo e a Gestora;
Critérios de Elegibilidade:	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 24 deste
	Regulamento
Custodiante:	é a Administradora, a qual se encontra devidamente
	autorizada para tanto pela CVM
CVM:	é a Comissão de Valores Mobiliários
-	



<u>Data de Aquisição e Pagamento</u>: é a seguinte data: (i) data de verificação pelo Custodiante do

atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade; ou (ii) data de pagamento do Preço de

Aquisição; o que por último ocorrer

<u>Data de Emissão de Quotas</u>: é a data em que os recursos decorrentes da integralização de

Quotas Seniores, ou da integralização das distribuições de Quotas Subordinadas, são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser,

necessariamente, um dia útil

<u>Data de Resgate</u>: tem o significado estabelecido na alínea (d) do *caput* do

Artigo 39 deste Regulamento

<u>Direitos de Crédito:</u> são todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem

adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições

previstas neste Regulamento

<u>Diretor Designado</u>: é o diretor da Administradora designado para, nos termos da

legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como

pela prestação de informações a relativas ao Fundo

<u>Disponibilidades:</u> são todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez

diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos

disponíveis na Conta do Fundo

Documentos Comprobatórios: têm o significado que lhe é atribuído no Parágrafo 2º do

Artigo 23 deste Regulamento

<u>Documentos da Operação:</u> são os seguintes documentos relativos às atividades e

operações do Fundo e seus eventuais aditamentos: Contratos de Cessão, Regulamento, Contrato de Custódia, Contrato de Escrituração, Contrato de Prestação de Serviços de Análise de Crédito e Cobrança e Outras Avenças, e Contrato de

Serviços de Auditoria Independente

Encargos do Fundo: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26 deste

Regulamento

Estabelecimentos Comerciais: são pessoas físicas ou jurídicas, bem como seus

estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, localizados no Brasil e que estejam devidamente credenciados para aceitarem Instrumentos de Pagamento em

um ou mais Arranjos de Pagamento

Eventos de Liquidação: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 51 deste

Regulamento

<u>Fundo</u>: tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1º deste

Regulamento



Instrução CVM 356: é a Instrução nº 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001,

com as alterações promovidas pela Instrução CVM 393,

datada de 22 de julho de 2003

Instrução CVM 444: é a Instrução nº 444 da CVM, de 08 de dezembro de 2006,

conforme alterada.

é a Instrução nº 539 da CVM, de 13 de novembro de 2013. Instrução CVM 539:

conforme alterada.

Instrumentos de Pagamento: significa todo(s) e qual(is)quer dispositivo(s) ou conjunto de

> procedimentos que venha(m) a ser aceito(s) em uma operação de pagamento para aquisição de bens e/ou serviços junto ao Estabelecimento Comercial credenciado, mediante a utilização de Instrumentos de Pagamento, no âmbito de um

ou mais arranjos de pagamento

Investidor Profissional: são todos os investidores autorizados nos termos do art. 9-A

> da Instrução CVM 539 a investir em fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados regidos pela

Instrução CVM 444

Quotas Seniores:

Meta de Rentabilidade Prioritária tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 28, Parágrafo

1º, alínea "e" deste Regulamento

Meta de Rentabilidade Prioritária tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 30, Parágrafo

Quotas Subordinadas Mezanino:

4°, alínea "a" deste Regulamento

Obrigações do Fundo: são todas as obrigações do Fundo previstas neste

> Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos

do Fundo, da remuneração e ao resgate das Quotas

Patrimônio Líquido: significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma

do Capítulo XXII

Preço de Aquisição: é o valor efetivamente pago pelos Direitos de Crédito

cedidos ao Fundo, estabelecidos nos respectivos Termos de

Cessão

Plano Contábil: é o Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro

> Nacional (COSIF), criado pela Circular nº 1.273, do BACEN, de 29 de dezembro de 1987, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em Direitos de Crédito que venha a substituí-lo nos termos da

legislação aplicável

Política de Cobrança: é a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos

> devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo

IV a este Regulamento



Quotas: são as Quotas Seniores, as Quotas Subordinadas Mezanino

e as Quotas Subordinadas

Quotas Seniores: são as quotas de classe sênior emitidas pelo Fundo

Quotas Subordinadas: são as Quotas Subordinadas Mezanino e as Quotas

Subordinadas Júnior, em conjunto

Quotas Subordinadas Mezanino: são as quotas subordinadas mezanino emitidas pelo Fundo

em uma ou mais distribuições

Quotas Subordinadas Júnior: são as quotas subordinadas júnior emitidas pelo Fundo em

uma ou mais distribuições

Quotistas: são os titulares das Quotas

Razão de Garantia das Quotas tem o significado estabelecido no Artigo 56 deste

Seniores: Regulamento

Razão de Garantia das Quotas tem o significado estabelecido no Artigo 56 deste

Subordinadas Mezanino: Regulamento

Razões de Garantia: significa a Razão de Garantia das Quotas Seniores e a Razão

de Garantia das Quotas Subordinadas Mezanino, em

conjunto

Relação Mínima das Quotas tem o significado estabelecido no Parágrafo Primeiro, do

Seniores: Artigo 56 deste Regulamento

Relação Mínima das Quotas tem o significado estabelecido no Parágrafo Primeiro, do

Subordinadas Mezanino: Artigo 56 deste Regulamento

Relações Mínimas: significa a Relação Mínima das Quotas Seniores e a Relação

Mínima das Quotas Subordinadas Mezanino, em conjunto

Reserva de Resgate tem o significado estabelecido no *caput* do Artigo 44 deste

Regulamento

Resolução CMN 2.907: é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de

29 de novembro de 2001

<u>SELIC</u>: é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia

Termo de Cessão: são os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos

de Crédito das Cedentes nos termos de cada Contrato de

Cessão

Termo de Adesão é o documento por meio do qual o Quotista adere a este

ao Regulamento: Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso

no Fundo, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 33 do

presente Regulamento



ANEXO II – POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

1. OBJETIVO

A presente política de crédito tem por objetivo definir níveis de aprovação e concessão de crédito por cada Cedente, os seus clientes, bem como estabelecer procedimentos para análise e aprovação.

2. APLICAÇÃO

As orientações aqui contidas devem ser aplicadas na avaliação e na concessão de crédito a todos os clientes com os quais os Cedentes mantêm relações comerciais.

3. POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

3.1 CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO

3.1.1 LIMITES DE CRÉDITO

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisões a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e/ou aos seus clientes. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

3.1.2 ANÁLISE DE CRÉDITO

O limite de crédito será concedido a cada cliente a partir da análise de ficha cadastral e das documentações obtidas em consultas de mercado realizadas, utilizando-se dos seguintes recursos, conforme o caso:

- a) Centrais de Informações;
- b) Fornecedores;
- c) Documentações específicas do cliente: última alteração do contrato social, CNPJ e inscrição estadual, além da Carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência dos sócios.

3.1.3 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO

A análise do risco de crédito para a definição dos limites deverá considerar os seguintes critérios de avaliação:



- A. Histórico dos clientes dos Cedentes.
- B. Informações de bureau de crédito, tais como SERASA e/ou Equifax, conforme o caso, para verificações
 - (i) acerca da inexistência de protestos ou cheques sem fundo, ocorridos no curto e médio prazo
 - (ii) Consulta a certidões emitidas por Cartórios de Protestos, conforme o caso;
 - (iii) Consulta no PROCON, conforme o caso;
- C. Informações fornecidas por fornecedores;
- D. Informações fornecidas por bancos e demonstrações financeiras;

3.1.4 SUSPENSÃO OU BLOQUEIO DE CRÉDITO

O limite de crédito concedido a um determinado cliente deverá ser imediatamente suspenso caso se verifique a existência de:

- (a) título em atraso por mais de 30 (trinta) dias;
- (b) encargos financeiros pendentes;
- (c) inatividade por 12 (doze) meses ou mais.

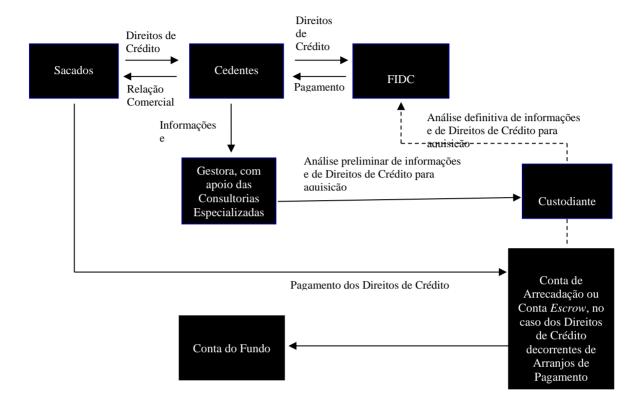
3.1.5 REABILITAÇÃO DE CRÉDITO

A reabilitação de crédito estará condicionada à realização de novo processo de análise do cliente.

4. <u>SÍNTESE DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO</u>

Resumidamente, os procedimentos de concessão de crédito podem ser esquematizados da seguinte maneira:







ANEXO III - POLÍTICA DE COBRANÇA

Com exceção dos Direitos de Crédito decorrentes de Arranjos de Pagamento, todos os Direitos de Crédito, após aquisição pelo Fundo deverão observar os seguintes procedimentos:

- 1. Após 3 (três) dias da assinatura do Termo de Cessão, a Gestora enviará notificação aos respectivos Devedores informando sobre a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, em atendimento ao Artigo 290 do Código Civil.
- 2. Em se tratando de Direitos de Crédito cedidos ao Fundo de valores acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a notificação descrita no item 1 acima será realizada através Carta Registrada com Aviso de Recebimento AR, ou através de Email Comprova.
- 2.1. A Gestora poderá determinar o envio de carta para os respectivos devedores dos Direitos de Crédito, solicitando confirmação, por escrito, acerca da existência e legitimidade do Direito de Crédito.
- 2.2. Os valores decorrentes dos pagamentos de Direitos de Crédito oriundos de Arranjos de Pagamento, cedidos ao Fundo ou não, são depositados na Conta *Escrow* e ali são mantidos em custódia para liberação após o cumprimento de determinados requisitos previstos no contrato de abertura da Conta *Escrow*.
- 2.2.1. A regularidade dos pagamentos dos Direitos de Crédito oriundos de Arranjos de Pagamento é verificada pelo Custodiante com base nos valores depositados na Conta *Escrow*;
- 2.2.2. Toda e qualquer movimentação dos recursos depositados nas Contas Fiduciárias será autorizada exclusivamente pelo Custodiante. Assim, os recursos oriundos dos Direitos de Crédito decorrentes de Arranjos de Pagamento deverão ser repassados à Conta do Fundo no mesmo dia do recebimento dos recursos na Conta *Escrow*; e
- 2.2.3. Eventuais recursos excedentes na Conta *Escrow* relativos aos pagamentos de Direitos de Crédito não cedidos ao Fundo serão transferidos, por ordem do Custodiante, para conta de livre movimentação de titularidade da Moka Pay Serviços Financeiros Ltda. ou a terceiro à sua ordem.
- 3. Caso sejam identificados, durante todo o processo de acompanhamento dos Direitos de Crédito, vícios de origem capazes de comprometer o efetivo recebimento do Direito de Crédito, a Gestora poderá conceder prorrogação, desconto, parcelamento dos valores dos



Direitos de Crédito, ou mesmo substituir / recomprar por outro Direito de Crédito capaz de efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Crédito.

- 3.1. As decisões tomadas pela Gestora para suprimir os vícios tratados no item 3 deverão estar em linha com os Objetivos do Fundo e Política de Investimento e Composição da Carteira.
- 3.2. As prorrogações poderão ser feitas respeitando-se o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias e serão concedidas somente uma vez, mesmo se concedidas inicialmente em prazo inferior ao prazo máximo aqui previsto.

Para os Direitos de Crédito Inadimplidos, as Consultorias Especializadas, que foram contratadas para atuar também como agente de cobrança do Fundo, nos termos do artigo 39, IV da Instrução CVM nº 356/01, adotarão os seguintes procedimentos de cobrança:

- 1. Caso o Direito de Crédito não seja liquidado no prazo de 5 (cinco) dias úteis do vencimento do Direito de Crédito, o título representativo do Direito de Crédito será levado a protesto no competente Cartório de Protestos. Instruções de protestos, prorrogações, baixa, cancelamento de protestos e abatimentos serão enviadas ao Banco Cobrador diretamente pelas Consultorias Especializadas.
- 2. As comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador.
- 3. Decorridos 15 (quinze) dias corridos do vencimento do Direito de Crédito não liquidado, as Consultorias Especializadas iniciarão os procedimentos de cobrança extrajudicial dos títulos mediante nova notificação ao devedor (AR ou Comprova), e notificação ao Cedente.
- 4. Esgotados os procedimentos de cobrança extrajudicial, respeitado o prazo máximo de 30 dias corridos do vencimento do Direito de Crédito, o caso será encaminhado ao corpo jurídico contratado pelas Consultorias Especializadas para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis, contra a Cedente (coobrigada) e respectivo garantidor (devedor solidário), no termos do Contrato de Cessão.
- 5. A qualquer momento do processo de cobrança, seja judicial ou extrajudicial poderão as Consultorias Especializadas, mediante autorização da Gestora, conceder desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou alternativas eficazes para efetivar o recebimento dos valores referentes aos Direitos de Crédito.
- 6. Em caso de falência do Devedor do Direito Creditório as Consultorias Especializadas deverão exercer o direito de cobrança sobre o Cedente (coobrigado) e/ou respectivo



garantidor (devedor solidário). Já em caso de falência do Cedente (coobrigado), caberão às Consultorias Especializadas notificar o sacado, mesmo aqueles que por ventura já tenham sido notificados anteriormente.



ANEXO IV - MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO

MOKA FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISETORIAL

Pelo presente Termo de Adesão e para todos os fins de direito, o investidor a seguir assinado, em atendimento ao disposto no Artigo 23, parágrafo primeiro, da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("CVM" e "Instrução CVM 356/01", respectivamente), e no Artigo 33, Parágrafo 1°, do Regulamento (definido a seguir), adere, expressamente, aos termos do regulamento do MOKA FUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISTEORIAL ("Regulamento"), cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se definido de outra forma no presente Termo de Adesão, os termos e expressões aqui utilizados têm os mesmos significados definidos no Anexo I ao Regulamento.

O investidor também declara:

- (a) ser investidor profissional, nos termos do Artigo 9°-A da Instrução CVM n° 539, de 13 de novembro de 2013, e suas posteriores alterações;
- (b) ter recebido cópia do Regulamento e do prospecto do Fundo ("<u>Prospecto</u>"), tendo lido e entendido o inteiro teor dos referidos documentos:
- (c) conhecer e reconhecer como válidas e obrigatórias as normas contidas no Regulamento, aderindo formalmente, neste ato, às suas disposições;
- (d) ter ciência de que não foi ou será elaborado qualquer material publicitário referente ao Fundo, sendo o Regulamento suficiente ao seu completo entendimento do Fundo, de suas operações e dos riscos envolvidos;
- (e) ter ciência da política de investimento e dos objetivos do Fundo, da Taxa de Administração e do grau de risco desse tipo de aplicação financeira em função das características de seus ativos, tal como disposto nos Capítulos V e VI ("Objetivo do Fundo e Política de Investimento e Composição da Carteira" e "Fatores de Risco", respectivamente) do Regulamento, e que poderá ocorrer perda total do capital investido no Fundo;
- (f) que a política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento;



- (g) ter ciência de que o objetivo do Fundo não representa garantia de rentabilidade;
- (h) ter ciência de que as operações do Fundo não contam com a garantia da Administradora/Custodiante, das Consultorias Especializadas, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito (FGC);
- (i) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, a Administradora tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da carteira de ativos do Fundo, respectivamente observando o disposto no Regulamento e na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades e de mercado;
- autorizar a Administradora a determinar os horários limite para aplicações e resgates, e ter ciência de que a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, determinar o fechamento temporário das aplicações em função de condições do mercado financeiro e alterar os valores de movimentação do Fundo;
- (k) que tomou ciência da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares, ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral, nos termos do Artigo 26, parágrafo único, da Instrução CVM 356/01;
- (l) ter ciência de que o periódico utilizado para divulgação das informações do Fundo é o jornal "Monitor Mercantil", sendo facultado à Administradora mediante instruções da Consultora, alterar, a qualquer momento, tal Periódico, mediante comunicação prévia;
- (m) que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão dessas declarações;
- (n) estar ciente de que poderá haver necessidade de aportes adicionais de recursos no Fundo na ocorrência de patrimônio líquido negativo;
- (o) ter ciência de que a Administradora/Custodiante e as Consultorias Especializadas, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, serão responsáveis por qualquer depreciação dos Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de Quotas;
- (p) ter ciência de que a existência de rentabilidade/performance de outros fundos de investimento em direitos de crédito não representam garantia de resultados futuros do Fundo;



- (q) reconhecer a validade das ordens solicitadas via fac-símile, e-mail e/ou telefone gravadas (ordens verbais), constituindo os referidos documentos e/ou gravação, bem como os registros contábeis realizados pela Administradora prova irrefutável de transmissão dessas ordens, em todos os seus detalhes;
- (r) reconhecer sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens verbais gravadas via facsímile e/ou via e-mail, isentando desde já a Administradora de quaisquer responsabilidades, custos, encargos e despesas advindos de reclamações ou litígios de qualquer natureza, relativos ou decorrentes da execução das referidas ordens;
- (s) obrigar-se a manter sua documentação pessoal atualizada, de acordo com as regras vigentes, estando ciente de que a Administradora não poderá realizar o pagamento de resgates das Quotas de sua titularidade em caso de omissão ou irregularidade nessa documentação;
- (t) ter pleno conhecimento das disposições da Lei nº 9.613/98 e legislação complementar, estando ciente de que as aplicações em quotas de fundos de investimento estão sujeitas a controle do Banco Central e da CVM, que podem solicitar informações sobre as movimentações de recursos realizadas pelos quotistas de fundos de investimento;
- (u) obrigar-se a prestar à Administradora quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras por ele solicitadas;
- (v) que os recursos que serão utilizados na integralização das minhas Quotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.
- (w) ter pleno conhecimento que as Quotas não poderão ser objeto de negociação, cessão ou transferência, exceto nas hipóteses previstas no Artigo 13 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada;
- (x) ter ciência de que, por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito, e pelo fato de o Fundo funcionar sob a forma de condomínio aberto, as únicas formas que os Quotistas têm para se retirar do Fundo são: (i) a ocorrência de Eventos de Liquidação previstos no Regulamento, e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação do Fundo e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Quotas; e
- (y) ter ciência das regras estabelecidas para a realização de resgate das Quotas, concordando que não será admitido, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o pagamento do resgate de suas respectivas Quotas em termos outros que não os previstos no Regulamento.



São Paulo, [ullet] de [ullet] de [ullet].

Nome/denominação social do investidor: [•]		
Nomes e cargos dos representantes legais: [•	•]	
CPF CNPJ: [●]		
E-mail: [●]		
[INSERIR N	IOME DO QUOTISTA]	
Testemunhas:		
1	2	
Nome:	Nome:	
RG:	RG:	



ANEXO V - METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO

PARÂMETROS E METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS DE CRÉDITO POR AMOSTRAGEM

- 1. Conforme disposto nas obrigações do Custodiante contidas no Artigo 62 deste Regulamento e em especial o disposto na alínea "f", a obrigação de verificação de lastro dos Direitos de Crédito será realizada por amostragem nos termos do § 1° do Artigo 38 da Instrução CVM 356, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de empresa de auditoria terceirizada.
- 2. Para a verificação do lastro dos Direitos de Crédito, o Custodiante contratará empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos:
- 2.1 Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção da amostra;
- 2.2 Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos de Crédito será obtida de forma aleatória, segundo a seguinte fórmula:

$$K = N/n$$

onde:

K = intervalo de retirada, sendo que, a cada "k" elementos, 1 (um) item será retirado para a amostra;

N = tamanho da população; e

n = tamanho da amostra, sendo que:

- (i) caso o Fundo tenha até 3 (três) Quotistas, a amostra "n" será equivalente a 50 (cinquenta) itens: ou
- (ii) caso o Fundo tenha mais de 3 (três) Quotistas, a amostra "n" será equivalente a 100 (cem) itens
- 2.3 Verificação dos documentos representativos dos Direitos de Crédito.
- 2.4 Verificação da documentação acessória que evidencia a identificação e análise de crédito dos cedentes.
- 2.5 No período analisado, verificação dos documentos representativos dos Direitos de Crédito em todos os casos em que:
- 2.5.1 Os Direitos de Crédito foram objeto de recompra; e
- 2.5.2 Os Direitos de Crédito estão inadimplidos e não pagos.